



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 217ª ZONA ELEITORAL DE MAUÁ SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600441-88.2024.6.26.0217 - MAUÁ - SÃO PAULO

Assunto: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI, DE VOLTA PRO POVO: A CIDADE SORRINDO DE NOVO! [UNIÃO/PRD/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE] - MAUÁ - SP, AGIR - AGIR - MUNICÍPIO DE MAUÁ, AVANTE - AVANTE - MUNICÍPIO DE MAUÁ, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - MAUA - SP - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MAUA - SP - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - MUNICÍPIO DE MAUÁ, REPUBLICANOS - MUNICÍPIO DE MAUÁ, SOLIDARIEDADE - MUNICÍPIO DE MAUÁ, UNIAO BRASIL - MAUA - SP - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COLIGAÇÃO VERDADE PARA MAUÁ AVANÇAR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A, RICARDO VITA PORTO - SP183224

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-S, DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272, VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243, LETICIA MAESTA - SP426043

Advogados do(a) IMPUGNANTE: DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A, LETICIA MAESTA - SP426043, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-S, VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de registro de candidatura, apresentado pelo candidato(a) Requerente, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de(o) MAUÁ - SP.

Publicado o edital, houve impugnação pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 124860210) e pela COLIGAÇÃO “VERDADE PARA MAUÁ AVANÇAR (ID nº 124861898).

Intimado, o candidato apresentou defesa tempestivamente (ID nº 125131969).

Os impugnantes se manifestaram pelo indeferimento do pedido (ID nºs 125310177 e 125351811).

O Cartório Eleitoral prestou as informações do art. 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID nº 125378283).

É o relatório.

DECIDO.

As impugnações estão fundadas na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, decorrente de rejeições das contas prestadas pelo candidato como Prefeito da Cidade de Mauá, nos exercícios de 2017 (Decreto Legislativo nº 01, de 10/08/2021 / Processo TC 006906.989.16-5), 2018 (Decreto Legislativo nº 03, de 07/06/2022 / Processo TC 004663.989.18-4), 2019 (Decreto Legislativo nº 18, de 05/12/2023 / Processo TC 005004.989.19-0) e 2020 (Decreto Legislativo nº 04, de 10/06/2024 / Processo TC 003352.989.20-6).

O mencionado dispositivo legal estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Pela leitura do dispositivo mencionado, de fato, a rejeição das contas é causa, em tese, de inelegibilidade. Contudo, faz-se necessário observar os seguintes pressupostos: exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas.

Adicionalmente, deve-se registrar que a Lei n. 14.230/2021, a qual alterou a Lei de Improbidade Administrativa, promoveu a superação da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inc. I do art. 1 da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse sentido: TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060093654, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2023.

Ainda, a Lei Complementar nº 184/21 incluiu o §4º-A no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a seguinte redação:

Art. 1º, § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas

irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

Por conta desse último dispositivo, o órgão competente deve ter reconhecido a existência de dano aos cofres públicos e determinado o ressarcimento ao erário. Essa é inclusive uma das alegações do impugnado a fim de afastar a inelegibilidade em questão. De fato, quando do julgamento do registro de candidatura nas Eleições de 2022 (autos nº 0600957-51.2022.6.26.0000), o TRE/SP, por meio de Acórdão datado de 08/09/2022, afastou a incidência dessa causa de inelegibilidade em análise (apenas no tocante às contas de 2017 e 2018 – as contas de 2019 e 2020 não estavam julgadas na ocasião), uma vez que não houve determinação de recolhimento ao erário de qualquer quantia pelo órgão competente.

Contudo, como mencionado tanto na impugnação quanto na contestação, o TSE conferiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, assentando que a nova regra trazida no § 4º–A do art. 1º da LC 64/90 se aplica apenas nas hipóteses em que o julgamento das contas públicas seja realizado por tribunal de contas. Nesse sentido:

“Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º–A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa.” (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral [060259789/SP](#), Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 13/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 630, data 13/12/2022)

Dessa forma, como as rejeições das contas prestadas pelo candidato se deram por conta do cargo de Prefeito da Cidade de Mauá e foram julgadas pela Câmara Municipal, não há que se falar em necessidade de imputação de débito com determinação de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 1º, §4º-A, da Lei Complementar nº 64/90. A existência de tema a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1304) não afasta ou impede que seja adotado o entendimento pela interpretação conforme, conforme julgado do Tribunal Superior Eleitoral acima mencionado.

Superado esse ponto, necessário verificar a presença dos requisitos constantes art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

No tocante às contas do exercício financeiro de 2017 (ID nºs 124867186 e 124867191), o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas com base em três fundamentos principais, que podem ser explicitados, de forma resumida, como segue: (i) gestão fiscal – desequilíbrio de arrecadação e despesas, com *déficit* da execução financeira escriturado de R\$ 85.517.166,37, além de ausência de recursos suficientes à quitação dos débitos de curto prazo; (ii) gestão de precatórios - o volume de depósitos foi insuficiente à quitação da dívida dentro do

programa estabelecido; e (iii) insuficiente aplicação dos recursos no ensino - a aplicação no ensino atingiu 22,38% das receitas arrecadadas e transferidas à conta dos impostos (abaixo do limite de 25% fixado no art. 212 da CF/88).

Já com relação às contas do exercício financeiro de 2018 (ID nºs 124867188 e 124867192), o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2018, com base no fundamentos que podem ser indicados de forma sucinta: (i) gestão fiscal – déficit de arrecadação e de execução orçamentária, bem como resultado financeiro deficitário, em R\$ 100.323.618,80; (ii) gestão de precatórios – dentre outros, menciona o parecer que o registro incorreto de pendências judiciais no Balanço Patrimonial, havendo ocultação de passivo e, por consequência, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964); e (iii) insuficiente aplicação dos recursos no ensino - a aplicação no ensino atingiu 23,01% das receitas arrecadadas e transferidas à conta dos impostos (abaixo do limite de 25% fixado no art. 212 da CF/88).

Ainda, no que se refere às contas do exercício financeiro de 2019 (ID nºs 124867189 e 124867193), o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2019, aduzindo em síntese: (i) gestão fiscal – não possui liquidez para honrar compromissos de curto prazo e indevida compensação de débitos tributários causadas em exercícios anteriores; (ii) gestão de precatórios – ocorreram de maneira insuficiente, sem a devida comprovação de quitação da totalidade para exercício; e (iii) insuficiente aplicação dos recursos no ensino - a aplicação no ensino atingiu 22,79% das receitas arrecadadas e transferidas à conta dos impostos (abaixo do limite de 25% fixado no art. 212 da CF/88). Além disso, foi aplicado apenas 97,83% referente ao FUNDEB no exercício em exame.

Por fim, quanto às contas do exercício financeiro de 2020 (ID nºs 124867190 e 124867194), houve emissão de parecer prévio desfavorável, com base nos seguintes aspectos resumidamente elencados: (i) gestão fiscal - cancelamento de restos a pagar processados com consequente distorção dos resultados da execução orçamentária e financeira. Além disso, consta que a falta de liquidez de curto prazo com índice de liquidez de apenas 0,54 configura situação de insolvência e compromete os demonstrativos. Vale salientar o seguinte trecho: *“por tal conjunto crítico entendo que as circunstâncias que envolvem essas contas me remetem ao desequilíbrio de cunho econômico-financeiro, ensejando a sua desaprovação”*; e (ii) gestão de precatórios – pagamento insuficiente de precatórios. Não realizou pagamentos no exercício de 2020, já que o Município teve plano de pagamentos indeferidos. Consta que somente em 25/02/2021 foram realizados os depósitos relativos ao período de setembro a dezembro de 2020.

Quanto à gestão fiscal da Prefeitura de Mauá, especialmente nos exercícios de 2017 e 2018, pelos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas, é possível verificar um grande desequilíbrio orçamentário e financeiro. Cabe mencionar trecho do parecer referente às contas do exercício de 2018 (ID nº 124867188):

“Embora tenha ocorrido uma elevação na receita arrecadada – de R\$ 828.635.854,83, em 2017, para R\$ 903.327.436,75, em 2018 – e também na Receita Corrente Líquida – de R\$ 893.786.386,508, em 2017, para R\$ 955.506.691,31, em 2018 –, a situação orçamentário-financeira da Prefeitura se mostra bastante

debilitada, como bem pontuou a Especializada da ATJ, a evidenciar a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, na contramão do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da LRF.” (grifo nosso)

Ademais, em ambos os exercícios de 2017 e 2018, em pedido de reexame, o TCE salientou a gravidade da situação, considerando a emissão de diversos alertas pelo TCE ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, sem que fossem tomadas providências para equilibrar a gestão fiscal (ID nºs 124867191 – fl. 15 e 124867192 – fls. 15/16).

Sobre o tema, o TSE tem decidido que *"a inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa"* (RO [0600769-92](#), rel. Min. Edson Fachin, PSESS em 19.12.2018).

No mesmo sentido, julgado mais recente do TSE, inclusive salientando a presença de dolo específico nos casos em que há inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ART. 1º, § 4º-A, DA LEI COMPLR 64/1990. SÚMULA 41/TSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMISSÃO DE ALERTAS. INÉRCIA DO GESTOR. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consoante dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão".2. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido em razão de, na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB, ter tido suas contas julgadas irregulares pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação de débito.3. Nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, "a inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa".4. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de exercício e de gestão do prefeito, sendo o parecer técnico emitido pela Corte de Contas meramente opinativo.5. As inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não

podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE.6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. 7. A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico. 8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes.9. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060032968, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/04/2023). (grifo nosso)

Ainda sobre a presença de dolo específico em casos como o dos autos: “*A presença de dolo específico do gestor público é patente no caso, pois se registrou no parecer prévio que ‘o Município foi alertado tempestivamente, por sete vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária e que o interessado não apresentou justificativas em relação aos apontamentos efetuados’*”. (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060259789, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2022).

Da mesma forma, no tocante ao pagamento insuficiente de precatórios, que foi observado em todos os exercícios (2017, 2018, 2019 e 2020), o TSE tem entendido que a ausência de pagamento de precatórios, na hipótese de disponibilidade financeira, configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido: REspe 527-54/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2013; e REspe 259-86/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 11.10.2012.

Ainda, mais recentemente, decidiu o TSE que: “*A desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, a falta de quitação de precatórios e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, em regra, falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes*” (REspEl [0600634-93](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.6.2021). (grifo nosso)

No âmbito do TRE/SP também há julgado no mesmo sentido: “*O pagamento de precatórios em valores menores do que os devidos configura irregularidade insanável e ato doloso e ímprobo, de modo a atrair a incidência da causa de inelegibilidade*” (RECURSO nº53703, Acórdão, Des. Marli Marques Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/09/2016).

Por fim, com base nos pareceres do Tribunal de Contas, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 houve descumprimento do preceito previsto no art. 212 da CF/88, que estabelece um mínimo de 25% da receita para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Sobre a questão, já decidiu o TSE que: “*A não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constituem vícios insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa*” (Recurso Especial Eleitoral nº8674, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/06/2013).

Tanto no caso do pagamento insuficiente de precatórios, quanto no descumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, deve ser reconhecido o dolo específico do gestor, considerando-se a reiteração e o agravamento das condutas nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (este último apenas no tocante ao pagamento insuficiente de precatórios).

Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, entendo que está presente a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Rejeito, contudo, a alegação do MPE de que o impugnado estaria inelegível porque condenado por ofensa ao Decreto-Lei nº 201/67. Como demonstrou o impugnado, o processo de cassação proposto em seu desfavor na Câmara Municipal foi anulado pelo Poder Judiciário, conforme decidido no Processo nº 1003667-39.2019.8.26.0348, que tramitou na 5ª Vara Cível de Mauá (ID nº 125131974).

ISTO POSTO, acolho parcialmente as impugnações e **INDEFIRO o pedido de registro de candidatura do candidato(a) Requerente.**

Providencie o Cartório Eleitoral, a imediata atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas, certificando a alteração nos autos.

Considerando que o(a) candidato(a) apresentou declaração a respeito da divergência sobre raça/cor com a informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro e tal informação fora anotada no Sistema de Candidaturas - CAND ou no Cadastro Eleitoral, consoante Provimento CGE n.º 04/2024, seja o Ministério Público Eleitoral, na presente, cientificado da referida declaração prestada, nos termos do §§ 5º e 6º, do art. 24, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, para fins do quanto disciplinado no § 7º, do mesmo artigo e diploma legal.

Para efeitos do art. 18, § 1º e 49, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, julgo o candidato ao cargo de vice-prefeito da agremiação em questão, na mesma oportunidade.

Publique-se. Intime-se.

Mauá, na data da assinatura eletrônica.

IVO ROVERI NETO

Juiz Eleitoral

